

**Assunto:** Re: Esclarecimentos

**De:** Mario Cesar Machado Junior (mariocmj@celesc.com.br)

**Para:** comprasjba@yahoo.com.br;

**Data:** Segunda-feira, 20 de Março de 2017 9:12

Bom dia.

Respostas aos Esclarecimentos 1 (Sadenco):

- 1) A Celesc irá exigir estes documentos no momento que a Prefeitura de Joaçaba apresentar a proponente vencedora.  
Portanto, é uma escolha da Prefeitura se vai exigí-los na proposta ou apenas da vencedora do certame.
- 2) O que não está listado no item 2.2.1 e 2.2.2 do mesmo anexo é considerado acessórios.
- 3) Serão utilizados os relés existentes. Caso seja necessária a aplicação de algum destes materiais, a licitante deverá considerar como acessório do item 2.2.3 e as mesmas características do material existente.
- 4) O valor do projeto poderá estar diluído em qualquer um dos itens da licitação compondo o Preço Global do Lote.
- 5) O item 9.3.4 faz referência a NBR e diz que, no mínimo, deverá ser atendida a mesma. O item 9.3.6 descreve o valor aceitável desejado pelo município. A proponente deve atender aos dois itens adotando o pior caso.

Sobre a impugnação da Empresa Trajeto:

Ao citar o art 30 da Lei 8.666, item II, a empresa já responde à sua impugnação por se tratar de um Projeto de Eficiência Energética da ANEEL/CELESC que adota o Protocolo INTERNACIONAL de Medição, Verificação e Performande como parâmetro para as Medições do objeto.

Att,

Mario Cesar Machado Junior  
Tec Industrial / Tecn Sistemas de Energia  
MBA Ger. de Projetos  
Celesc Distribuição - DPEP/DVEE  
(48) 3231-5358 / 9926-9140

---

De: Compras e Licitações JBA <comprasjba@yahoo.com.br>  
Para: Mario Cesar Machado Junior <mariocmj@celesc.com.br>  
Data: 17/03/2017 18:49  
Assunto: Esclarecimentos

Mario boa tarde,



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Processo nº 0000867/2017**

**Edital CC n. 1/2017/PMJ**

**Requerente: Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI**

A empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI apresentou impugnação ao Edital de Concorrência n. 1/2017/PMJ alegando, em suma, que é irregular a exigência da declaração e posteriormente necessidade de possuir profissional com certificação internacional especializada.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I – (...)**

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.**

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

**“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).**

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

**“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).**

**Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).**

**2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à**



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

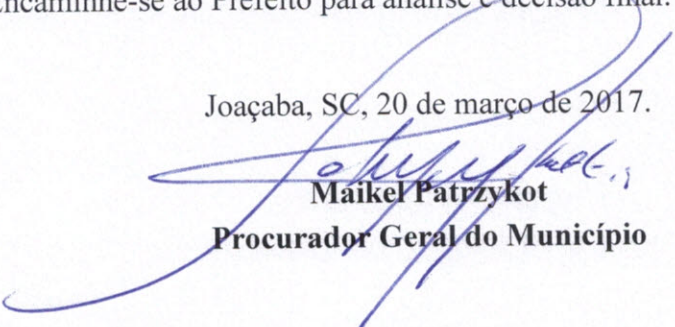
capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Assim, não se verifica irregularidade na exigência constante do Edital combatido, sugerindo-se o indeferimento do pedido.

Encaminhe-se ao Prefeito para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 20 de março de 2017.

  
**Maikel Patrzykot**  
**Procurador Geral do Município**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA

Joaçaba/SC, 20 de março de 2017.

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2017

Trata-se de pedido de abertura de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2017, tendo em vista a exigência de caráter técnico no referido edital.

Assim, de acordo com o parecer da Procuradoria deste Município, não havendo irregularidade na exigência de qualificação técnica quanto aos percentuais exigidos, entendo por improcedentes as alegações, devendo o Processo de Licitação seguir o ser trâmite da forma em que foi expedido no referido edital impugnado.

**Dioclésio Ragnini**  
Prefeito

**Wilson Sartori**  
Secretário de Infraestrutura,  
Agricultura, Obras e Meio Ambiente  
Município de Joaçaba